



LEI COMPLEMENTAR Nº. 331 DE 25 DE JANEIRO DE 2008.

(ATUALIZADA)

Sancionada em 25/01/2008 com veto às emendas aditiva e modificativa.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Soure – Estado da Bahia das Autarquias e Fundações e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SOURE - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Soure – Estado da Bahia, contendo os princípios e normas de direito público que lhes são peculiares, instituídos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, Autarquias e Fundações do Município de Nova Soure e correspondente legislação complementar.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Soure – Estado da Bahia, deverá atender, por seus servidores públicos ou delegados, sob as normas estatais, as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, e conveniência do Município, fundamentando-se ainda nos direitos à cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ampara-se nos seguintes princípios:

I - reconhecimento do valor do profissional dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município;

II – ingresso no cargo, através de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos, e promoção na carreira, através de avaliação de desempenho;

III - qualidade e eficácia no desempenho dos serviços públicos municipais, visando garantir a continuidade e a melhoria do atendimento à população na prestação de suas atividades;



IV – estímulo ao desenvolvimento profissional contínuo através de cursos de aperfeiçoamento relativo à área de atuação;

V - legitimidade, eficiência e economicidade na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Soure – Estado da Bahia visa o aperfeiçoamento e valorização dos servidores públicos, e terá como objetivos específicos:

I – Garantir padrões de qualidade na prestação dos serviços públicos de utilidade dos administrados, em colaboração com a sociedade;

II – Valorizar o Serviço Público Municipal, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus servidores;

III – Promover o desenvolvimento profissional de seus servidores públicos primando pela excelência e qualidade na prestação de seus serviços;

IV – Visar garantir um salário condigno para os servidores públicos, mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

V – Estabelecer o Piso Salarial Profissional, de acordo com os padrões nacionais, dentro da capacidade financeira do Município, compatível com a profissão e a tipicidade das funções;

VI – Implantar critérios de avaliação dos servidores públicos, dispondo de meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional do Município de Nova Soure – Estado da Bahia;

VII – Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Nova Soure – Estado da Bahia.

IX – Possibilitar condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material adequado a tipicidade da função, de acordo com as possibilidades municipais;

X – Exercer, por seus servidores públicos ou delegados, todas as demais atribuições legais;

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Quadro dos Servidores Públicos Municipais - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, de caráter permanente, temporário e/ou suplementar, quantitativamente indicados e distribuídos ou não em carreiras, e lotados nos diversos órgãos de assessoria ou auxiliares da Estrutura Administrativa Municipal;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

II - Quadro dos Profissionais da Educação/ Saúde - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, quantitativamente indicados e distribuídos ou não em carreiras, na área da Educação/ Saúde, lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Soure – Estado da Bahia, regidos ou não por estatuto especial;

III – Grupo Ocupacional – conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, inseridos no quadro da Administração Pública Municipal, quantitativamente indicados e distribuídos ou não em carreiras, lotados nos diversos órgãos da Estrutura Administrativa do Município de Nova Soure – Estado da Bahia, que assemelham-se quanto a natureza de suas atribuições;

IV - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Poder Público;

V - Nível - unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade, habilitação e titulação exigível para seu desempenho;

VI – Classe – amplitude entre os maiores e menores vencimentos de cada nível;

VII - Carreira - cargos escalonados segundo a especificidade das atribuições e responsabilidades;

VIII - Local de trabalho – órgão onde o servidor desempenha suas atividades;

IX – Lotação – é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço;

X – Estágio Probatório – é o período de exercício do Servidor, durante o qual é observado e apurado pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade, idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.

XI– Vencimento – é a remuneração pecuniária básica mensal, devido aos profissionais da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao fixado em lei;

XII – Remuneração – é a redistribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus aos profissionais de educação;

Art. 5º - Compõem o Quadro dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Soure – Estado da Bahia, ainda que submetidos a legislação específica, os servidores que exerçam atribuições atividades operacionais, técnicos e de nível superior e que exerçam as suas funções voltadas para:

I - permanência que garanta a continuidade dos serviços;

II – generalidade cuja oferta dos seus serviços e comprometimento seja igual para todos dentro de suas atribuições;

III – eficiência exigindo atualização nos serviços;

IV – Modicidade observado os padrões legais;

V - Cortesia que traduz-se no bom atendimento a todos.



Art. 6º - O Quadro dos Servidores Públicos do Município de Nova Soure – Estado da Bahia é constituído de:

I - cargos de provimento efetivo, mantidos, extinto, criados ou transformados nesta lei, bem como os regulados por Legislação Especial;

II - cargos de provimento em comissão, regulados pela lei que cria a Estrutura Administrativa do Município e nas legislações Especiais Municipais;

Art. 7º - São de provimento efetivo os cargos mantidos, extintos, criados ou transformados e classificados na forma e número fixados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX E X desta Lei, especificada a situação anterior e a atual, bem como os previstos em legislações específicas.

§ 1º. O quantitativo necessário, a simbologia, a carga horária disponível e os vencimentos correspondentes para o exercício dos cargos são definidos de acordo com a Administração Pública Municipal, conforme previsto nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX E X desta Lei;

§ 2º- Os cargos da carreira do Quadro da Administração Pública Municipal ficam estruturados em níveis, na forma estabelecida Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX E X desta Lei;

§ 3º - A contratação para investidura nos cargos de provimento efetivo deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

SEÇÃO I

DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 8º - O Quadro dos Servidores Públicos Municipais compreendem os cargos de provimento efetivo, escalonados e são criados e classificados na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX E X previsto nesta Lei ou através de legislação especial:

I – AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIAL– AOE E AUXILIAR TÉCNICO OPERACIONAL ESPECIAL - ATOE;

II – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIAL – AAE E ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL - ATAE;

III - TÉCNICO/ ANALISTA/ESPECIALISTA - TAE;



SUB-SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO MÍNIMA DO GRUPO OCUPACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 9.º – Para o exercício das atividades dos cargos constantes do Grupo Ocupacional dos servidores públicos municipais deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I – haver sido aprovado em concurso público de provas ou provas e título para as atividades próprias ou correlatas, além das exceções previstas nesta lei;

II – Possuir a formação mínima necessária, a saber:

a – O ocupante do cargo de carreira de AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIAL – AOE e o ocupante do cargo de carreira de AUXILIAR TÉCNICO OPERACIONAL ESPECIAL – ATOE, deverá possuir como escolaridade mínima: alfabetização e/ou formação nas séries iniciais do ensino fundamental e habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada;

b – O ocupante do cargo de carreira de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIAL – AAE, deverá possuir como escolaridade mínima: formação no ensino médio, e para os ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – ATAE deverão possuir formação mínima em ensino médio e habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada;

c – O ocupante do cargo de carreira de TÉCNICO/ ANALISTA/ ESPECIALISTA –TAE, deverá possuir como escolaridade mínima: formação em nível superior e/ou diploma com a habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

Parágrafo Único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso I para os servidores públicos municipais efetivos ocupantes dos cargos que, até cento e vinte (120) dias da data da publicação desta lei, estejam exercendo, atividades próprias ou correlatas necessárias a manutenção dos serviços administrativos, em órgãos públicos e tenham adquiridos a habilitação necessária para o exercício funcional, sendo permitido o aproveitamento em suas funções, e reenquadrados como do Quadros dos Servidores Públicos Municipais ou de Quadro específico.

SUB-SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 10 - São atribuições do Auxiliar Operacional Especial e Auxiliar Técnico Operacional Especial:

I – promover a limpeza, e zelar pela organização e manutenção em seus ambientes interiores e exteriores, dentro dos órgãos de assessoria e auxiliares do município;

II – organizar, preparar, confeccionar e promover de todos os materiais diante dos parâmetros orientados pela Administração Pública Municipal;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

- III – vigiar, zelar e guardar todos os equipamentos e prédios em seus ambientes interiores e exteriores, dentro dos órgãos de assessoria e auxiliares do município;
- IV – dirigir, utilizar e movimentar, com responsabilidade e zelo, os veículos da frota municipal, para atender as necessidades da administração municipal;
- V – garantir a distribuição, a guarda, e a entrega dos materiais e produtos para a manutenção dos serviços essenciais;
- VI – executar serviços de consertos e reparos de instalações e equipamentos;
- VII – Desenvolver várias atividades não especificadas no campo profissionalizante, em apoio às atividades operacionais e administrativas do serviço público municipal;
- VIII – Desenvolver atividades intermediárias de apoio as atividades operacionais e administrativas do serviço público que não estejam enquadrados nas atividades específicas da qualificação profissional exigida para o exercício da função;
- IX - exercer todas as funções a que tenha sido submetido a concurso público ou atividades correlatas, perante o mesmo nível de escolaridade, em tendo a habilitação necessária, exigida em legislação especial;
- XI – atender na execução de todos os serviços públicos essenciais e municipais;
- X – executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela legislação especial ou pela Administração Pública Municipal;

Art. 11- São atribuições do Assistente Administrativo Especial e Assistente Técnico Administrativo Especial:

- I - digitar, documentar e guardar os registros da Administração Pública Municipal de Nova Soure, processando todos os dados em livros, certificados, fichas individuais, históricos, formulários, banco de dados, ofícios relatórios, projetos, pareceres e outros documentos afins;
- II – escriturar e promover a guarda dos bens e documentos da Administração Pública Municipal de Nova Soure, correspondências, dossiês, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;
- III – informatizar, organizar e manter os arquivos da Administração Pública Municipal de Nova Soure;
- IV – analisar, acompanhar e responder por todos os documentos e informações similares;
- V – atender, implantar e acompanhar programas e projetos governamentais da Administração Pública Municipal de Nova Soure;
- VI - zelar pela manutenção e limpeza do órgão público;
- VII – desenvolver atividades intermediárias de apoio as atividades operacionais e administrativas do serviço público, que não estejam enquadradas nas atividades específicas de qualificação de nível médio;
- VIII – executar as atribuições privativas da função, nos serviço público municipal;
- IX – Promover apoio técnico as atividades, projetos e programas governamentais;
- X – Emitir certidões e documentos públicos, atendida as formalidades legais;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

XI – Fiscalizar, efetuar cobranças e supervisionar as atividades da Administração Pública Municipal;

XII - executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela legislação especial ou pela Administração Pública Municipal de Nova Soure, e/ou existentes em legislações correlatas ou especiais,

Art. 12 - São atribuições dos Técnicos/ Analistas/Especialistas:

I – aplicar e desenvolver suas competências técnicas e habilidades profissionais, correspondente a sua formação superior para o desenvolvimento da Administração Pública Municipal perante os seus órgãos;

II – cumprir o plano de trabalho organizado pelos órgãos de assessoria e auxiliares da Estrutura Administrativa Municipal, observada sua qualificação profissional;

III – participar e colaborar com as atividades de articulação da Administração Pública Municipal e com a comunidade;

IV - atuar em programas e projetos especiais, sociais, cívicos e religiosos desenvolvidos e aprovados pelos órgãos de assessoria e auxiliares da Estrutura Administrativa Municipal;

V - auxiliar e zelar para o cumprimento das metas da Administração Municipal;

VI – acompanhar, avaliar e fornecer dados para análise dos indicadores de desempenho da Administração e sua melhoria;

VI – fiscalizar, supervisionar e executar todos os serviços públicos municipais, afetos as suas atribuições;

VII - exercer outras atribuições correlatas e afins, definidas em legislações especiais ou determinadas pela Administração pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 13 - Os cargos em comissão são os constantes da lei específica que cria a Estrutura Administrativa Municipal, e em estatutos especiais e são de livre provimento e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas as exigências legais.

Parágrafo único – As funções gratificadas contidas em cada órgão de assessoria e auxiliares na Estrutura Administrativa Municipal, só poderão serem exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo do município.



CAPÍTULO VI
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.
SEÇÃO I
DO PROVIMENTO

Art. 14 – Provimento é o ato praticado pelo Chefe do Executivo Municipal com o objetivo de tomar providências acerca do ingresso, da posse, exercício e da movimentação dos ocupantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais, enquanto na condição de ocupantes de cargo público, nas formas previstas no Regime Jurídico Único do Município de Nova Soure – Estado da Bahia.

Art. 15- São requisitos básicos para investidura em cargo público, além de requisitos inerentes a função:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, *modificando a redação do art. 7. § 2º da lei 199 de 09 de outubro de 1995.*

Art. 16 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, como prevê o art. 9º da Lei 199 de 06 de Outubro de 1995.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 18 – A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.



Art. 19 – A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso público.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 - O ingresso na Carreira do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Nova Soure ou em Quadro dos Profissionais da Educação/ Saúde, far-se-á mediante concurso público de provas e provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e que atendam aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, permitido a sua realização, inclusive admitindo-se Cadastro Reserva(CR), e conforme disposto no art. 13 do Regime Jurídico Único.

Art. 21 – O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixadas em Edital, que será publicado em jornal de circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados para as mesmas vagas em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 – A investidura em cargo público far-se-á com a posse, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) a requerimento do interessado, como determina o Regime Jurídico Único do Município, prazo em que o candidato aprovado e nomeado deverá entrar no exercício do cargo, sob pena de exoneração de ofício.

§ 1º- No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de cargo, emprego ou função pública.

§ 2º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no *caput* deste artigo.



SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Os ocupantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual será apurada a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, *modificando-se a redação do art. 35 da lei 199 de 06 de outubro de 1995*, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I – Por motivo de doença pessoal ou em pessoa na família;
- II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- III – Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

Art. 24 - Constituir-se-á uma Equipe de Avaliação de Estágio Probatório do Quadro dos Servidores Públicos Municipais responsável pelo acompanhamento e avaliação do servidor no curso deste estágio, período do efetivo exercício até completos 03(três) anos, a qual (e) será designada pelo Chefe do Executivo Municipal e composta dos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal do órgão auxiliar ao que o servidor esteja lotado;
- II – Chefe Imediato do órgão ao qual esteja vinculado o servidor;
- III – Gestor de pessoal da Administração Pública Municipal;
- IV – 01(um) representante da Equipe Técnico do órgão da Administração Pública Municipal;
- VI – 01(um) representante dos servidores públicos municipais, onde será procedida a avaliação;

§ 1º – A equipe de avaliação de estágio probatório deverá ser composta por 05 (cinco) membros efetivos e dois (02) suplentes.

§ 2º - As avaliações de desempenho serão em número de 04 (quatro), e deverão ocorrer após o 8º (oitavo), 16º (décimo sexto) e 24º(vigésimo quarto) e 30º (trigésimo) meses,



contados a partir do efetivo exercício, de forma também que possibilite ao servidor público o acompanhamento do próprio desempenho.

§ 3º - Ao final de cada avaliação, a comissão de acompanhamento e avaliação do estágio probatório encaminhará todos os relatórios concernentes ao processo para o órgão da Administração de Pessoal, promover a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento.

§ 5º - O servidor não aprovado no Estágio Probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 25 - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração do profissional este será confirmado no seu cargo.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 26 – Estabilidade é atributo do cargo público que assegura ao servidor público municipal a continuidade da prestação do serviço público de caráter permanente.

§ 1º - Não poderá o servidor público municipal ser exonerado do cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa e contraditório.

§ 2º - O servidor público municipal adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público, se confirmado em Estágio Probatório;

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual atribuição que exerça atividades correlatas, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do Poder Público Municipal.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.



§ 2º - Será permitida a transferência do servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em cargo de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 28 – A readaptação dos Ocupantes do Quadro dos Servidores Públicos Municipais é a investidura do servidor em cargo efetivo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica reconhecida pela Administração Municipal, prevista no Regime Jurídico Único.

SEÇÃO IX DA LOTAÇÃO

Art. 29 - Para os fins deste estatuto, lotação é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal designa o local de trabalho em que os Ocupantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais possam desempenhar suas funções.

Art. 30 - Os Servidores Públicos serão lotados:

- I – em Órgãos de Assessoria e Auxiliares da Administração Pública Municipal;
- II – em unidades ou sub-unidades dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 31- A lotação dos servidores públicos municipais é condicionada à existência de vagas.

SEÇÃO X DA VACÂNCIA

Art. 32 - A vacância do cargo público ocorrerá na forma prevista no Regime Jurídico Único do Município de Nova Soure – Estado da Bahia.

SEÇÃO XI DA REMOÇÃO

Art. 33 - Para os fins deste estatuto, remoção é a movimentação dos servidores públicos municipais de Nova Soure, de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga e mediante ato administrativo do Poder Executivo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

Art. 34- A remoção processar-se-á:

- I - a pedido do servidor público municipal, mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;
- I – por permuta, mediante requerimento dos permutantes, desde que os interessados, ocupem atribuições de iguais nível e habilitação;
- III - ex-officio, a interesse da administração;

§ 1º - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrado por escrito, o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar de ofício, a mudança do local de trabalho, ouvindo também o profissional, imperando sempre o interesse público.

§ 2º - Sempre que for solicitado pelo chefe imediato, a remoção do servidor público municipal, este obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo o Chefe de o Executivo Municipal fazer análise do pedido;

§ 3º - O profissional a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo chefe imediato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, do pedido remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 35- Nos prazos previstos na legislação eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração “ex-officio”, dos servidores públicos, no período anterior a 3 (três) meses e no período posterior a 2 (dois) meses à eleição.

Art. 36 – Para efeito da remoção os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I – doente ou filho doente, para a localidade onde ofereça maior facilidade de tratamento, comprovada por junta médica oficial;
- II - de mais tempo de efetivo exercício no serviço público, na localidade de onde requer remoção;
- III - de nível mais elevado;
- V - mais antigo no serviço público municipal;
- VI - de idade maior;
- VII – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;
- VIII – proximidade da residência para o órgão pleiteado.

Parágrafo Único – Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano.

Art. 37 – Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as criadas por afastamento do titular em decorrência de:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

- I – aposentadoria;
- II – falecimento;
- III – exoneração;
- IV – demissão;
- V – recondução;
- VI – perda do cargo por decisão judicial;
- VII – readaptação.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da Estrutura Administrativa Municipal, alteração, modificação ou criação de novos órgãos ou na hipótese de afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para desempenho de mandato classista e mandato eletivo;

§ 2º - O afastamento provisório do Ocupante do Quadro dos Servidores Públicos Municipais não permitirá o preenchimento da vaga através de remoção;

§ 3º - Ocupante do Quadro de Servidores Públicos Municipais não poderá ser removido a pedido ou permuta, quando estiver em Estágio Probatório.

SEÇÃO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - A substituição somente ocorrerá, quando o servidor público ou o ocupante de cargo de confiança interromper o exercício de suas funções por afastamento previstos nesta lei e no Regime Jurídico Único.

Art. 39 - O servidor público municipal será substituído, por profissional do mesmo órgão ou através do Regime Especial Diferenciado Administrativo (REDA), ou através de programa de estágio supervisionado instituído na presente lei, em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, neste último caso até o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais.
Parágrafo único - Aos servidores públicos efetivos, em regime de substituição, serão incorporados aos vencimentos às gratificações correspondentes.

Art. 40 - A substituição temporária durará, enquanto permanecerem os motivos que a determinarem, devendo o órgão competente observar, rigorosamente, o seu início e o término do período de substituição.



CAPÍTULO VII
DA CARREIRA DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 41 - O ingresso na carreira dos ocupantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais dar-se-á nos cargos de provimento efetivo, no nível I correspondente à titulação exigida, mediante concurso público de provas e títulos e só poderá ser solicitada a mudança de nível após decorrido o prazo do estágio probatório, ou interstício legal de 05(cinco) anos, devendo (após e ainda) obedecer tanto na progressão horizontal, e vertical, os interstícios legais, se de outro modo não dispuser legislação municipal.

Art. 42 - Consiste o avanço na carreira horizontal, por tempo de serviço, na majoração do vencimento básico por quinquênio de efetivo exercício aos ocupantes do Quadro dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O avanço horizontal por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, por quinquênio, aos servidores do Quadro de Servidores Públicos Municipais de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - O avanço horizontal por tempo de serviço será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio de efetivo exercício, contínuo ou interpolado.

Art. 43- O preenchimento mediante progressão funcional por avanço vertical, dos cargos criados por esta Lei, obedecerá ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes anualmente.

Art. 44- O interstício será apurado em dias de efetivo exercício no nível, sendo considerado para este efeito os afastamentos por motivos de:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

V - férias;

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

- VII - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- IX - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 25 (vinte e cinco) dias por quinquênio;
- X - licença:
 - a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
- XI - exercício de cargo comissionado no âmbito da Administração;

Art. 45 - A contagem do interstício será suspensa na data do afastamento do servidor por motivo de:

- I - falta injustificada ao serviço;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - licença com perda de vencimento;
- IV - readaptação em função estranha as suas atribuições;
- V - colocação à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - atuação em órgão da estrutura de Secretarias Municipais ou outros órgãos da estrutura administrativa do município de Nova Soure, no desempenho de atividades não correlatas às das funções da carreira.

Parágrafo único - Nos casos de afastamento previsto neste artigo, a contagem do interstício será retomada na data em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 46 - Quando, na utilização das vagas, para efeito de Progressão Funcional por Avanço Vertical, a existência das mesmas for inferior ao quantitativo dos requerimentos, deverão ser observados sucessivamente os seguintes critérios para desempate:

- I - tempo de exercício em cargo;
- II - tempo de conclusão da titulação ou habilitação específica comprovada;
- III - tempo de serviço público municipal;
- IV - número de filhos.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças Públicas e Planejamento abrirá inscrições para progressão funcional por avanço vertical, obedecendo aos seguintes prazos:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

- a) Requerimento da progressão - limitado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo imediatamente anterior ao do julgamento e concessão;
- b) Julgamento, com a publicação da lista classificatória - mês de março de cada ano;
- c) Recurso - primeira quinzena do mês de abril de cada ano;
- d) Concessão - mês de maio de cada ano.

§ 2º - As vantagens decorrentes da progressão, a que se refere este artigo, somente serão devidas a partir da data estabelecida no respectivo ato de concessão expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 - A carreira dos ocupantes do Quadro dos Servidores Públicos Municipais nos cargos de provimento de

1 – Auxiliar Operacional Especial – AOE e Auxiliar Técnico Operacional especial - ATOE;
2– Assistente Administrativo Especial – AAE e Assistente Técnico Administrativo Especial – ATAE;

3- Técnico/ Analista/Especialista – TAE, fica estruturada nos seguintes níveis:

I - nível 1: possuir a formação mínima necessária, para o exercício do cargo a saber:

a – O ocupante do cargo de carreira de AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIAL– AOE (E) e o ocupante do cargo de carreira de AUXILIAR TÉCNICO OPERACIONAL ESPECIAL– ATOE, deverá possuir como escolaridade mínima: alfabetização e formação nas série iniciais e/ou finais do ensino fundamental e habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada;

b – O ocupante do cargo de carreira de ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – AAE deverá possuir como escolaridade mínima formação no ensino médio e ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – ATAE, deverá possuir como escolaridade mínima formação no ensino médio e habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada;

c – O ocupante do cargo de carreira de TÉCNICO/ ANALISTA/ ESPECIALISTA–TAE, deverá possuir como escolaridade mínima formação em nível superior e habilitação legal conferida mediante diploma expedido pelo MEC, correspondente a atividade a ser desempenhada;

II - nível 2: possuir a formação completa no nível de ensino, imediatamente, superior e habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada;

III - nível 3: possuir a formação completa no nível de ensino, imediatamente, superior a prevista no nível 2 e habilitação legal correspondente a atividade a ser desempenhada.

Parágrafo Único - A mudança de nível pela progressão vertical importará em alteração do vencimento básico, do nível imediatamente anterior de professor em:

I – Do nível 1 para o nível 2 em 10%;

II - Do nível 2 para o nível 3 em 5%;



SEÇÃO II

DO REGIME DE TRABALHO DO QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Os servidores públicos municipais terão os seguintes regimes de trabalho:

- I - Regime de Tempo Parcial, com 20(vinte) e/ ou 30 (trinta) horas semanais.
- II - Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais cumprirão o regime de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, em jornadas de 04 (quatro), 06 (seis) horas, ou 08 (oito) horas, durante 05 (cinco) dias da semana.

III – Regime Especial de Prontidão para Profissionais da Área Médica ou de Enfermagem, por plantão, ou ambulatório, observada a necessidade ou conveniência da Administração.

SEÇÃO III

AFASTAMENTOS E VANTAGENS.

Art. 49 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos dos servidores públicos municipais para:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições nacionais ou estrangeiras;
- III - comparecer a reuniões ou congressos relacionados com a atividade docente que lhe seja pertinente;
- IV - cumprir programa de educação ou ensino resultante de acordo cultural com outra nação;
- V - prestar assistência técnica relacionada com sua atividade docente;
- VI - quando no exercício de um mandato legislativo compor a Comissão de Educação;
- VII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 25 (vinte e cinco) dias por quinquênio;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II a V deste artigo, a Administração Pública Municipal para permitir o afastamento deverá considerar a conveniência e o interesse dos serviços públicos.

Art. 50 - Não é permitido ao servidor público municipal exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha a Administração Municipal.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo as seguintes situações:

- I - exercício da função de governo ou administração municipal, estadual ou federal;
- II - exercício de funções de Secretário Municipal, direção de entidades da administração municipal ou estadual descentralizada, e de cargos em comissão, por nomeação do chefe do Executivo Municipal;



SEÇÃO IV

DEVERES E OUTRAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 51 - Aos integrantes do Quadro dos Servidores Públicos Municipais incumbe observar e cumprir, além dos que lhe são próprios, especiais e previstos no Regime Jurídico Único em virtude da condição de servidor público, os seguintes deveres especiais:

- I - a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II - a dedicação e o zelo num esforço comum de bem servir à causa de educação, em prol do desenvolvimento nacional;
- III - o respeito aos preceitos éticos da administração;
- IV - cumprir, com eficiência e responsabilidade, as atribuições específicas de seu cargo;
- V - conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regime de Trabalho;
- VI - manter e fazer com que seja mantida a disciplina no ambiente profissional;
- VII - comparecer e participar das reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática municipal;
- VIII - empenhar-se pela qualidade dos serviços públicos ministrado, zelando pelo bom nome da Administração;
- IX - respeitar, igualmente, a todo o pessoal de servidores administrativos à coletividade;
- X - zelar pelo cumprimento dos princípios da Administração estabelecidos;
- XI - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- XII - respeitar o pluralismo de idéias e de concepções políticas/ partidárias;
- XIII - respeitar a dignidade da pessoa humana e sua personalidade em formação;
- XIV - guardar sigilo profissional;
- XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.
- XVI - Respeitar as autoridades constituídas;

Art. 52- Constituem transgressões passíveis de pena para o integrante do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, além das já previstas no Regime Jurídico Único do Município:

- I - não cumprimento de deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que resulte em prejuízo físico, moral ou intelectual ao cidadão, usuário dos serviços públicos;
- III - a aplicação de castigo físico ou humilhante ao cidadão, ou usuário dos serviços públicos;
- IV - ato que resulte em exemplo deseducativo para cidadão e / ou usuário dos serviços públicos;
- V - a discriminação por raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único - Em caso de transgressão, as penas a serem aplicadas são as previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, Autarquias e Fundações Municipais, com a gradação que couber, em cada caso.



Art. 53 - Os ocupantes do Quadro dos Servidores Público Municipais que, sem motivo justificado, deixarem de cumprir o plano de ação de seu órgão diretivo ou da Administração Pública Municipal ficarão sujeito às penalidades de advertência, suspensão e demissão, na forma desta lei e estabelecidas no Regime Jurídico Único.

Parágrafo único - Ficarà sujeito à mesma pena quem for responsável pela direção do órgão que tenha exercício o servidor faltoso e não comunique à autoridade superior a infração prevista.

CAPÍTULO IX DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 54 – Aos servidores públicos municipais que hajam prestados serviços relevantes no exercício da Administração no Município será concedido o título e a medalha de Honra ao Mérito.

Parágrafo único - Caberá ao titular do órgão no Município a iniciativa da proposta do título e da medalha.

Art. 55 - É considerado feriado o dia 28 de outubro, dia do Servidor Público Municipal, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 56 - Poderá ser elogiado o servidor público municipal, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições proceder de forma inequívoca, a constante demonstração de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Serviço Público.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento e o zelo pelos bens e órgãos públicos, a realização de trabalhos que projetem a Administração Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre o governo e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Chefe do Executivo Municipal e Secretário responsável pelo serviço público no Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos cadastrais dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO X DO REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Art. 57 - Fica instituído o Regime Especial de Contratação de Direito Administrativo (REDA), pertencente ao Quadro de Servidores Públicos Municipais, de natureza temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Considera-se necessidade temporária excepcional interesse público:

- a. Assistência à situações de calamidade pública;
- b. Combate a surtos e epidêmicos;
- c. Admissão de pessoal em regime de substituição;
- d. Admissão de servidores para carência de pessoal em área específica da administração, obedecidos os seguintes requisitos.

I. Somente, haverá contratação através de REDA se desta carência ocasionar paralisação de serviços públicos;

II. A contratação, somente, vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público ou não havendo aprovados em tal procedimento;

III. Não poderá acontecer a contratação se for possível suprir a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

§ 2º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, por necessidade de excepcional interesse público, será feito mediante análise curricular ou através de processo de seleção simplificando, sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 3º- Prescindirá de processo seletivo, as contratações nos casos previstos no § 1º., letra “a”, “b” e “d” deste artigo.

§ 4º- A contratação de professores, excepcionalmente, poderá ser feita com base nos princípios estabelecidos neste artigo.

§ 5º - As contratações serão feita por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

- I. Seis meses, nos casos previstos no § 1º, letra “a”, “b”;
- II. Doze meses, nos casos previstos no § 1º -, letra “c” e “d”;
- III. Nos casos de admissão de professores substitutos, supervisores, professores pesquisadores, professores visitantes estrangeiro, os contratos poderão ser firmado pelo prazo máximo de quatro anos, permitida a renovação por igual período;

§ 6º- Os contratos poderão ser prorrogado, através da decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Municipal, se persistirem as causas da contratação.

§ 7º- A remuneração do pessoal contratado nos moldes deste artigo será fixada nos seguintes moldes:

I - Com base em valores não superiores ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de Carreira das mesmas categorias, com base nesta lei;



II - Nos outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração não constante no plano de cargos e salários, para servidores que desempenham atribuições correlatas ou não existindo semelhança, com base nas condições fixadas no mercado de trabalho;

III - A contratação de pessoal de natureza especializada poderá também ser efetivada à vista de notória capacidade técnico ou científico do profissional, mediante análise curricular, com base na legislação específica e com valores fixados pelo mercado de trabalho;

§ 8º - O contrato firmado com base no REDA, extinguir-se-á nos seguintes casos e não garantirá direitos a qualquer espécie de indenização;

I. Pelo término do prazo contratual;

II. Por iniciativa do contratado;

III. Por decisão do contratante que será comunicada ao contratado, com antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 – A administração pública obedecerá ainda as seguintes disposições:

I - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o quanto disposto na Constituição Federal;

II - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e apenas nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico que seja exigida a habilitação legal correspondente ao exercício de suas atribuições;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

III- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

IV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

V - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

VI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do arts. 37, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal da República do Brasil;

VII - Os servidores públicos municipais terão direito a revisão anual dos seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº. 332/2008 de 18/02/2008)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

§ 1º - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, são regulamentadas na legislação federal, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

§ 2º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 59. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 60 - O Município instituirá comissão para avaliação de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 61 – Os cargos que foram extintos, modificados, criados ou transformados e classificados na forma e número fixados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X e quanto aos seus ocupantes, far-se-á o re-aproveitamento e re-enquadramento necessário:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

§ 1º Extinto o cargo, modificado, transformado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos moldes desta lei.

Art. 62 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, ajustar o quadro de pessoal, de acordo com os quantitativos dos cargos de provimento efetivos fixados nos anexos, lotando os servidores públicos nos órgãos de assessoria e auxiliares da Estrutura Administrativa Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias:

Parágrafo único – Os atuais ocupantes dos cargos extintos, modificados, transformados ou criados serão reaproveitados e reenquadrados, através de Decreto, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, respeitando o direito adquirido.

Art. 63 – Dever-se-á garantir aos servidores públicos municipais, como efeitos da lei, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 64 - Todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos, independente de regime especial ou transitório ou suplementar, serão regidos por esta lei e pelo Regime Jurídico Único do Município de Nova Soure – Bahia.

Art. 65 – Fica instituído o **Programa Municipal de Estágio Supervisionado (PMES)**, pertencente ao quadro suplementar, para formação e qualificação profissional, em áreas específicas e formação correspondente, sujeito a avaliações periódicas, por profissionais técnicos, criado sob a coordenação da Secretaria de Administração, Finanças Públicas e Planejamento, acompanhamento da Secretaria de lotação do Estagiário (EST) e sob a supervisão da Gestão Governamental de Pessoal, com o quantitativo correspondente a 30% do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, onde conceder-se-á, os direitos estabelecidos na Legislação federal e bolsa-educação correspondente a 30% dos vencimentos básicos do correspondente cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A carga horária máxima do Programa Municipal de Estágio Supervisionado será de 20 (vinte) horas semanais, em órgãos e entidades públicas municipais;

§ 2º - O prazo de duração do Programa Municipal de Estágio Supervisionado é de seis (06) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, podendo ser suspenso em decorrência das faltas previstas nesta lei e no Regime Jurídico único;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

§3º - Deverá o estagiário estar, legalmente, matriculado em instituição de ensino, com a formação correspondente ao exercício profissional, sendo justa causa de suspensão do estágio supervisionado a interrupção ou abandono dos estudos, que deverá ser comunicada pela Unidade escolar, onde esteja matriculado o estudante;

§ 4º - Ao final de cada período de estágio dever-se-á ser encaminhado relatório pelo chefe do órgão imediato para a gestão Governamental de Pessoal e órgãos competentes;

Art. 66 - Para o efetivo cumprimento, desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias normas regulamentadoras.

Art. 67 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares no orçamento vigente necessária a execução desta lei.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis de n. 196 de 06 de junho de 1995, 201 de 29 de novembro de 1995, 203 de 29 de novembro de 1995, 239 de 11 de abril de 2000, n. 250 de 1 de fevereiro de 2001 e lei 265 de 19 de dezembro de 2001, Lei 288 de 29 de dezembro de 2003, fica revogada a redação do art. 7º da Lei 199 de 06 de outubro de 1995, que passará a ter a redação do art. 15, desta lei, fica revogada a redação do art. 23, da lei n. 199 de 06 de outubro de 1995, que passará a ter a redação do art. 25 e parágrafos desta lei, fica revogada a redação do art. 36 e parágrafos, do art. 37 da lei n. 199 de 06 de outubro de 1995, que passará a ter a seguinte redação constante do art. 24, incisos e parágrafos, e art. 25 desta lei.

Nova Soure, 25 de Janeiro de 2008.

CÁSSIO LUIS DA SILVA BISCARDE
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I
QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

TÉCNICO/ANALISTA/ESPECIALISTA-TAE

FORMAÇÃO: FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E DIPLOMA COM A HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE RECONHECIDO PELO MEC

SITUAÇÃO ATUAL:

CARGO	SIMBOLOGIA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	SITUAÇÃO ATUAL
Administrador	ADM	02	40 H	R\$ 1.270,92	CC
Advogado	ADV	02	20 H	R\$ 1.588,65	CC
Analista de Sistemas	ANA	01	30 H	R\$ 1.270,92	CM
Arquiteto	ARQ	01	30H	R\$ 1.588,65	CM
Assistente Social	ASS	05	30 H	R\$ 1.588,65	CC
Auditor	AUD	02	30 H	R\$ 1.588,65	CM
Bibliotecário	BIB	01	40 H	R\$ 1.270,92	CM
Bioquímico	BIOQ	02	30 H	R\$ 1.588,65	CM
Médico Cirurgião	MCIR	02	20 H	R\$ 2.647,75	CM
Medico Cirurgião Geral	MCG	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Médico Clinico Geral	MCLG	2	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo alterado através da Lei 369/09.
Coordenador Pedagógico II	CP II	20	20H	Lei Específica	CC
Coordenador Pedagógico III	CP III	20	20H	Lei Específica	CC
Coordenador Pedagógico IV	CP IV	20	20H	Lei Específica	CC
Enfermeiro	ENF	12	40 H	R\$ 3.177,30	CM



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

Procurador	PROC	03	20H	R\$ 2.330,02	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Engenheiro Agrônomo	ENGAG	02	30 H	R\$ 1.588,65	CC
Engenheiro Civil	ENGCI	01	20 H	R\$ 1.588,65	CM
Farmacêutico	FAR	02	30 H	R\$ 1.588,65	CC
Fisioterapeuta	FIS	04	30 H	R\$ 1.588,65	CC
Médico Ginecologista/ Obstetra	MGOBS	02	20 H	R\$ 2.647,75	CC
Médico Obstetra	MOB	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Médico PSF	MPSF	11	40 H	Lei Específica	Anexo modificado através da Lei 371/09.
Médico Veterinário	MVET	01	30 H	R\$ 1.588,65	CC
Nutricionista	NUT	03	30 H	R\$ 1.747,51	CM
Odontólogo.	ODO	06	40 H	Lei Específica	CM Anexo modificado através da Lei 371/09.
Médico Ortopedista	MORT	02	20 H	R\$ 2.647,75	CC
Médico Ortopedista	MOR	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Pedagogo	PED	02	30 H	R\$ 1.270,92	CC
Médico Pediatra	MPED	02	20 H	R\$ 2.647,75	CC
Médico Pediatra	MPED	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Professor nível II	PII	305	20 H	Lei Específica	CM
Professor nível III	PIII	70	20 H	Lei Específica	CM
Professor nível IV	PIV	30	20 H	Lei Específica	CM
Psicólogo	PSC	04	30 H	R\$ 1.588,65	CM



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

Psicopedagogo	PSIP	03	30 H	R\$ 1.482,74	CC
Medico Anetesiologista	MAN	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Médico Psiquiatra	MPSIQ	01	20 H	R\$ 2.647,75	CC
Médico Urologista	MURO	01	20 H	R\$ 2.647,75	CC
Medico Obstetra	MOB	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Medico Cardiologista	MCA	01	20 H	R\$ 2.647,75	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Medico Oftalmologista	MOF	01	20 H	R\$ 2.647,75	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Medico Otorrinolaringologista	MOT	01	20 H	R\$ 2.647,75	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Medico Neurologista	MNE	01	20 H	R\$ 2.647,75	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.
Medico Anetesiologista	MAN	02	24hs (em regime de Plantão)	R\$ 4.236,40	CC Anexo modificado através da Lei 369/09.



ANEXO II

QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIAL - AAE

FORMAÇÃO: ENSINO MÉDIO

CARGO TÉCNICO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – ATAE

FORMAÇÃO / TÉCNICO: ENSINO MÉDIO E HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA.

CARGOS CRIADOS OU EXISTENTES/ SITUAÇÃO ATUAL	SIMBOLOGIA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS	CARGO LEGAL/ SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES	SITUAÇÃO ATUAL
Almoxarife	-	06	40 H	R\$ 577,20	AAE - CARGO EM TRANSFORMAÇÃO	CC
Arquivista	-	06	40 H	R\$ 577,20	AAE – CARGO EM TRANSFORMAÇÃO	CC
Assistente Administrativo	-	151	40 H	R\$ 577,20	AAE – CARGO EM TRANSFORMAÇÃO	CM Anexo modificado através da Lei 369/09.
Auxiliar de Consultório Dentário ACD		06	40 H	R\$ 741,37	AAE – CARGO EM TRANSFORMAÇÃO	CC Anexo modificado através Lei 371/09.
Agente de Fiscalização de Obras e Posturas	-	12	40 H	R\$ 577,20	AAE – CARGO EM TRANSFORMAÇÃO	CC
Agente de Fiscalização de Tributos e Impostos	-	10	40 H	R\$ 577,20	AAE- CARGO EM TRANSFORMAÇÃO	CC



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

CARGOS TÉCNICOS	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – ATAE	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS	CARGO LEGAL/ SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES	
Professor Nível I		360	20 H	Lei Específica	P I - CARGO EM EXTINÇÃO	CM
Assistente de Controle Interno	-	03	40 H	R\$ 1.270,92	ATAE - ACI	CM
Técnico Agrícola	-	06	40 H	R\$ 678,00	ATAE- TAG	CM
Técnico Ambiental	-	04	40 H	R\$ 678,00	ATAE -TAM	CC
Técnico em Contabilidade	-	06	40 H	R\$ 678,00	ATAE- TCO	CM
Técnico em Edificações	-	02	40 H	R\$ 678,00	ATAE- TED	CC
Técnico em Enfermagem	-	41	40 H	R\$ 800,00	ATAE- TEN	CM Anexo modificado através Lei 371/09.
Técnico em Informática	-	30	40 H	R\$ 678,00	ATAE- TIN	CC
Técnico em Laboratório	-	06	40 H	R\$ 678,00	ATAE- TLA	CC
Técnico em Higiene Dental	-	06	40h	R\$ 678,00	ATAE- THD	CC
Técnico em Radiologia	-	04	40 H	R\$ 800,00	ATAE -TRA	CM



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

CARGO CRIADOS OU JÁ EXISTENTES/ SITUAÇÃO ATUAL	SIMBOLOGIA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NOMENCLATURA ATUAL/ SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES
Agente Administrativo	-	120	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Agente Comunitário de Saúde	ACS	65	40 H	LEI ESPECÍFICA	ACS
Agente de Combate as Endemias	ACE	20	40 H	LEI ESPECÍFICA	ACE
Auxiliar de Eletricista	-	05	40 H	R\$ 678,000	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Auxiliar de Laboratório	-	06	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
<u>Auxiliar Operacional de Lavanderia</u>	-	-	40 H	-	AOE/ CARGO EXTINTO E MODIFICADO PARA AUXILIAR OPERACIONAL DE LIMPEZA
Auxiliar Operacional de Limpeza	-	140	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO Anexo alterado através da Lei 369/09.
Auxiliar de Manutenção e Serviços Gerais	-	90	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MODIFICADO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E EM TRANSFORMAÇÃO Anexo alterado através da Lei 369/09.
<u>Auxiliar de Serviços Gerais</u>	-		40 H	R\$ 678,00	CARGO EXTINTO E TRANSFORMADO DENTRO DAS HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS DESTE NÍVEL
Auxiliar Operacional de Jardinagem, Capina e Podas	-	50	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E MODIFICADO
Auxiliar Operacional de Cozinha	-	20	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Coveiro	-	04	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

Gari	-	150	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO Anexo modificado através da Lei 369/09.
Guarda de Segurança Patrimonial	-	90	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO CRIADO Anexo modificado através da Lei 369/09.
Merendeira	-	115	40 H	R\$ 678,00	AOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO Anexo modificado através da Lei 369/09.
Auxiliar Técnico Operacional Especial – ATOE					
Auxiliar de Enfermagem	-	40	40 H	R\$ 800,00	ATOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Eletricista	-	15	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Mecânico Geral	-	05	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Motorista - CLASSE “AB”, ou “B” Anexo modificado através da Lei 332/2008 de 18/02/2008.	-	25	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO MODIFICADO DE MOTORISTA “B” E “C” e EM TRANSFORMAÇÃO
Motorista CLASSE “AC” ou “C” Anexo modificado através da Lei 332/2008 de 18/02/2008.	-	20	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO MODIFICADO e EM TRANSFORMAÇÃO Anexo modificado através da Lei 369/09.
MOTORISTA CLASSE “AD” ou “D” Anexo modificado através da Lei 332/2008 de 18/02/2008.		20		R\$750,00	ATOE/CARGO MODIFICADO DE MOTORISTA “B” e “C” e EM TRANSFORMAÇÃO



Pedreiro	-	15	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Soldador	-	05	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO MANTIDO E EM TRANSFORMAÇÃO
Operacional Técnico de Carpintaria E Marcenaria	-	10	40 H	R\$ 678,00	ATOE/ CARGO CRIADO E EM TRANSFORMAÇÃO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III

1. OS CARGOS DE AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ESTÃO ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;
2. OS CARGOS ATUAIS CRIADOS, MODIFICADOS, EXTINTOS OU TRANSFORMADOS SÃO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE PASSARÃO A CHAMAR-SE CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIAL – AOE, E DE AUXILIAR TÉCNICO OPERACIONAL ESPECIAL – ATOE, QUE EXIGEM POR FORMAÇÃO: ALFABETIZAÇÃO OU FORMAÇÃO NAS SÉRIE INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ALÉM DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA., OBSERVADA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E /OU PROVAS E TÍTULOS, APRECIADA ATRAVÉS DE PROVA PRÁTICA;
3. PODERÁ O PODER PÚBLICO MUNICIPAL PROCEDER O REAPROVEITAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ,OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS EXTINTOS, MODIFICADOS E/OU EM TRANSFORMAÇÃO, PARA OUTRAS FUNÇÕES SEMELHANTES OU CORRELATAS DESDE QUE ESTEJAM EXERCENDO, AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E TENHAM ADQUIRIDOS A HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO FUNCIONAL, SENDO PERMITIDO O APROVEITAMENTO EM SUAS ATIVIDADES, E REENQUADRADOS COMO DO QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OU DE QUADRO ESPECÍFICO, PERMITIDA POIS A PROGRESSÃO VERTICAL;
4. CONSIDERAM-SE FUNÇÕES SEMELHANTES OU CORRELATAS, PERANTE OS CARGOS DE CARREIRA , SERÃO REEENQUADRADOS E PARA FINS DE REAPROVEITAMENTO NAS FUNÇÕES PERANTE ESTA LEI: 1. AGENTE ADMINISTRATIVO, AGENTE ARRECADADOR, AGENTE PÚBLICO I E II, AUXILIAR DE ENSINO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TELEFONISTA, INSTRUTOR DE OFÍCIO, OPERADOR DE BOMBA, FISCAL DE OBRAS E FISCAL DE TRIBUTOS, OPERADOR DE MICRO SISTEMAS; 2. AGENTE DE SAÚDE, AGENTE DE SAÚDE HOSPITALAR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DESDE QUE POSSUA REGISTRO NO COREN;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Nova Soure
Gabinete do Prefeito

3. AUXILIAR OPERACIONAL DE LIMPEZA, AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR, GARI, COVEIRO, AUXILIAR OPERACIONAL DE LAVANDERIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; 4. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR OPERACIONAL DE COZINHA, COZINHEIRA, MERENDEIRA; 5. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR OPERACIONAL JARDINAGEM, DE CAPINA E PODAS, JARDINEIRO, AUXILIAR OPERACIONAL DE CAPINA ;5. GUARDA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, VIGIA, ZELADOR; AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; 6. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS; 7.AUXILIAR DE ELETRICISTA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; 8. AUXILIAR DE LABORATÓRIO, AUXILIAR DE FARMÁCIA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; 9. AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AGENTE DE SAÚDE, AGENTE DE SAÚDE HOSPITALAR E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DESDE QUE POSSUAM REGISTRO NO CONSELHO DE ENFERMAGEM; 10. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, BISOURISTA,, OPERADOR DE MAQUINA PESADAS, MECÂNICO GERAL, MOTORISTA CLASSE “A” “B” E”C”, MOTORISTA CLASSE”D”;
11. CARPINTEIRO, PEDREIRO; ELETRICISTA, ENCANADOR; SOLDADOR, EM TODOS OS CASOS OBSERVADAS AS HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS NECESSÁRIAS; O CARGO DE GUARDA SANITÁRIA JÁ FOI EXTINTO E TRANSFORMADO EM AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS;
5. OS CONCURSOS PÚBLICOS, QUE PORVENTURA, VENHAM A OCORRER DISPORÃO DAS NOMENCLATURAS DESTA LEI, PARA MAIOR ENTENDIMENTO GERAL, SENDO REAPROVEITADO EM FUNÇÕES CORRELATAS OU SEMELHANTES, A CRITÉRIO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



ANEXO IV

QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

TÉCNICO/ANALISTA/ESPECIALISTA-TAE

FORMAÇÃO:

NÍVEL 1: FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E DIPLOMA COM A HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE RECONHECIDO PELO MEC

NÍVEL 2: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA;

NÍVEL 3: TÍTULO DE MESTRE NA ÁREA

	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS
NÍVEL 1	VENCIMENTOS INICIAIS	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 2	+ 10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 3	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%



ANEXO V
QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIAL - AAE

FORMAÇÃO: ENSINO MÉDIO

AAE

NÍVEL 1: FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO

NÍVEL 2: CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM DIPLOMA LEGAL RECONHECIDO PELO MEC;

NÍVEL 3: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA;

	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS
NÍVEL 1	VENCIMENTOS INICIAIS	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 2	+ 10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 3	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%



ANEXO VI

QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO TÉCNICO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – ATAE

FORMAÇÃO / TÉCNICO: ENSINO MÉDIO E HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA.

ATAE

NÍVEL 1: FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA

NÍVEL 2: CURSO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM DIPLOMA LEGAL RECONHECIDO PELO MEC EM ÁREA DE ATUAÇÃO;

NÍVEL 3: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA;

	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS
NÍVEL 1	VENCIMENTOS INICIAIS	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 2	+ 10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 3	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%



ANEXO VII
QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: Auxiliar Operacional Especial – AOE

FORMAÇÃO: ALFABETIZAÇÃO OU FORMAÇÃO NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL;

NÍVEL 1: ALFABETIZAÇÃO OU FORMAÇÃO NA SÉRIES INICIAIS DO ENSINO;

NÍVEL 2: FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO;

NÍVEL 3: DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR;

AOE

	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS
NÍVEL 1	VENCIMENTOS INICIAIS	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 2	+ 10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 3	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%



ANEXO VIII
QUADROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: Auxiliar Técnico Operacional especial - ATOE;

FORMAÇÃO: ALFABETIZAÇÃO OU FORMAÇÃO NAS SÉRIES INICIAIS E/OU FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA.

NÍVEL 1: ALFABETIZAÇÃO E/OU FORMAÇÃO NA SÉRIES INICIAIS DO ENSINO E HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA;

NÍVEL 2: NÍVEL MÉDIO;

NÍVEL 3: DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR;

	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS
NÍVEL 1	VENCIMENTOS INICIAIS	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 2	+ 10%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
NÍVEL 3	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%



ANEXO IX
ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE CARREIRA

- a. Exercer suas atribuições em colaboração com o chefe do Executivo Municipal nos assuntos compreendidos na área de competência do município;
- b. Receber a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos superiores e das entidades da administração direta a ele vinculadas;
- c. Desenvolver suas atividades voltada a execução dos planos, programas, projetos, orçamentos, cronogramas de execução e de desembolso pertinentes ao órgão;
- d. Adotar medidas funcionais destinadas ao desenvolvimento do município;
- e. Praticar todos os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas pelo chefe do executivo municipal;
- f. Ser, permanentemente, avaliado por comissões internas e externas de desempenho;
- g. Proceder a avaliação das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de sua lotação no Município;
- h. Apresentar ao chefe do executivo municipal, relatórios de suas atividades;
- i. Participar de órgãos colegiados integrantes da estrutura do município e das entidades a ele vinculadas;
- j. Representar ou fazer representar os servidores em colegiados dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de acordo com a legislação em vigor;
- k. Comparecer quando convocado pela Autoridade Superior ou por Comissão sua, podendo fazê-lo por iniciativa própria;
- l. Prestar apoio técnico, operacional em atividade de interesse do Município;
- m. Cumprir todas as atribuições legais contidas nesta lei, em legislação especial e no Regime Jurídico Único.



ANEXO X

QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

TÉCNICO/ANALISTA/ESPECIALISTA-TAE

FORMAÇÃO: FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E DIPLOMA COM A HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE RECONHECIDO PELO MEC

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIAL - AAE

FORMAÇÃO: ENSINO MÉDIO

CARGO TÉCNICO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL – ATAE

FORMAÇÃO / TÉCNICO: ENSINO MÉDIO E HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA.

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: Auxiliar Operacional Especial – AOE

FORMAÇÃO: ALFABETIZAÇÃO OU FORMAÇÃO NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CARGO: Auxiliar Técnico Operacional especial - ATOE;

FORMAÇÃO: ALFABETIZAÇÃO OU FORMAÇÃO NAS SÉRIES INICIAIS E/OU FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E HABILITAÇÃO LEGAL CORRESPONDENTE A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA